



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.584 - PI (2011/0276022-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : EDEILSON PINHEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, CONSUMADO E TENTADO. TESES DE EXCESSO DE PRAZO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E DESPROVIDO.

1. Proferida a sentença penal condenatória, à pena de 21 anos e 08 meses de reclusão, mostra-se prejudicado o recurso no que se refere à tese de excesso de prazo para a formação da culpa.

2. As instâncias ordinárias, calcadas em elementos concretos, restaram convictas quanto à necessidade da segregação cautelar. O Recorrente é temido na localidade, ostenta maus antecedentes e foi preso em flagrante porque teria praticado homicídio e tentativa de homicídio, ao efetuar vários disparos em praça pública. Vale ressaltar que as vítimas não eram o alvo da ação criminosa, mas sim um menor de idade, com o qual o réu detinha rixa pessoal. Tais circunstâncias justificam a manutenção da custódia para a garantia da ordem pública, dado o risco concreto de reiteração delitiva.

3. Recurso parcialmente prejudicado e, no restante, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o recurso e, no mais, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.584 - PI (2011/0276022-3)

RECORRENTE : EDEILSON PINHEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por EDEILSON PINHEIRO DA SILVA, preso preventivamente desde 31 de agosto de 2010, e denuncia pela prática de dois crime de homicídio qualificado, consumado em tentado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ementado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL LEVE – EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO – CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA.

1 – Não há que falar em constrangimento ilegal quando for justificadão o excesso de prazo na formação da culpa, estando o feito, inclusive, com a instrução quase concluída, como na hipótese.

*2 – Permanecendo a coexistência do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, a manutenção da cautelar constritiva aplicada ao paciente, é medida ue se impõe.*

3 – Ordem denegada, à unanimidade." (fl. 83)

O Recorrente alega, repisando os argumentos expendidos na origem, além de excesso de prazo na formação da culpa, a ilegalidade da prisão preventiva, por ausência de fundamentação e de demonstração das provas de autoria e da materialidade do crime.

Requer, assim, a concessão de alvará de soltura.

Contrarrazões às fls. 111/118.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 131/133, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.584 - PI (2011/0276022-3)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, CONSUMADO E TENTADO. TESES DE EXCESSO DE PRAZO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E DESPROVIDO.

1. Proferida a sentença penal condenatória, à pena de 21 anos e 08 meses de reclusão, mostra-se prejudicado o recurso no que se refere à tese de excesso de prazo para a formação da culpa.

2. As instâncias ordinárias, calcadas em elementos concretos, restaram convictas quanto à necessidade da segregação cautelar. O Recorrente é temido na localidade, ostenta maus antecedentes e foi preso em flagrante porque teria praticado homicídio e tentativa de homicídio, ao efetuar vários disparos em praça pública. Vale ressaltar que as vítimas não eram o alvo da ação criminosa, mas sim um menor de idade, com o qual o réu detinha rixa pessoal. Tais circunstâncias justificam a manutenção da custódia para a garantia da ordem pública, dado o risco concreto de reiteração delitiva.

3. Recurso parcialmente prejudicado e, no restante, desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, cumpre ressaltar que segundo informações constantes do endereço eletrônico do Tribunal piauiense, juntadas aos autos, no dia 14 de fevereiro de 2012, foi proferida sentença nos autos da ação penal em epígrafe.

O Recorrente foi condenado pelo crime de homicídio consumado à pena de 13 anos de reclusão, já quanto ao crime de tentativa de homicídio foi apenado em 08 anos e 08 meses de reclusão. O recurso de apelação interposto pela Defesa ainda pende de julgamento.

Desse modo, resta prejudicada o presente recurso no tocante à tese de excesso de prazo na formação da culpa.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO DE DIREITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O CÁRCERE CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DO CÁRCERE. NOVOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTOS. QUESTÕES SUPERADAS.

[...]

3. Proferida a sentença condenatória, mostra-se prejudicada a impetração no que se refere à tese de excesso de prazo para a formação da culpa.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem de ofício para determinar que o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba aprecie a tese argüida pelo Impetrante, relativa à inépcia da denúncia, decidindo como entender de direito." (HC 56.963/PB, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/10/2008.)

De outro lado, a prisão de prisão do Recorrente, decretada quando do recebimento da denúncia, traz a seguinte fundamentação:

"A forma que o agente praticou o crime indica que seja pessoa de alta periculosidade e demonstra também ser um perigo para a ordem pública, vez que atiro em via pública, atingindo outras pessoas que nem estavam envolvidas no crime em comento.

Conforme folha de antecedentes criminais (fls. 43/44) revela que o mesmo já responde a outro processo criminal, sendo este na 4^a Vara Criminal.

Assim procedendo, o réu evidencia ser uma pessoa perigosa para a convivência social, com antecedentes que denotam propensão ao cometimento de crimes, de forma que de tudo se conclui que, em liberdade, significará perigo para a ordem pública e será tentado a perturbar a prova." (fl. 28)

O Tribunal de Justiça piauiense manteve a custódia cautelar, pelos seguintes argumentos, *in verbis*:

"Pelo visto, tal decreto não se desvinculou das condições tratadas pelo art. 312 do diploma legal supracitado, baseando-se na gravidade do delito e nos motivos que o determinaram.

As informações se coadunam com os fatos narrados na denúncia e nos depoimentos prestados nos autos, onde o paciente, conduzindo uma motocicleta e munido de uma arma de fogo desferiu vários disparos em praça pública contra um menor, antigo desafeto, atingindo duas pessoas que lá se encontravam, sendo que uma delas veio a óbito.

Constata-se ainda que o paciente é figura conhecido no local do fato por ser violenta e temida, respondendo inclusive por outro delito na 4^a Vara Criminal de Teresina.

Tais fatos, por si só, justificam a prisão cautelar ora contestada, uma vez que a prisão preventiva serve como medida cautelar e pressupõe a coexistência do fumus comissi delicti (fumaça da prática do delito) e do periculum libertatis (perigo de liberdade), que estão presentes no caso em tela." (fl. 85)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, ao contrário do alegado na impetração, constata-se que a prisão cautelar se encontra em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada a segregação.

De fato, mostra-se legítima a decretação da prisão cautelar e, também, a sua manutenção, quando necessária à garantia da execução de medida protetiva de urgência e da ordem pública, como no caso em apreço.

Como efeito, o Recorrente é temido na localidade, ostenta maus antecedentes e foi preso em flagrante porque teria praticado homicídio e tentativa de homicídio, ao efetuar vários disparos no local do crime. Vale ressaltar que as vítimas não eram o alvo da ação criminosa, mas sim um menor de idade, com o qual o réu detinha rixa pessoal.

Nesse diapasão:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando devidamente apontados os motivos ensejadores da preservação da constrição antecipada, notadamente para a garantia da ordem pública, para o fim de fazer cessar a reiteração criminosa, vez que o paciente ostenta condenação anterior e maus antecedentes, circunstâncias que demonstram potencial periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

2. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Ordem denegada." (HC 222.514/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/08/2012)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO EM FATOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. No caso, há fundamentação concreta para a decretação da custódia cautelar, para garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi da conduta criminosa e a periculosidade do paciente, que atirou na vítima em virtude de simples e vil aborrecimento de trânsito, ao qual deu causa, vindo a fugir em seguida, não demonstrando, portanto, qualquer apreço à vida humana, bem jurídico de maior expressão em nosso ordenamento jurídico-constitucional, mas sim total menosprezo aos preceitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimos para uma harmoniosa convivência em sociedade.

2. Ademais, o paciente possui antecedentes, encontrando-se acautelado, em outro processo, em virtude da prática do crime de roubo qualificado, o que torna também necessária a prisão preventiva ante o risco de reiteração criminosa.

3. *Habeas corpus denegado.*" (HC 225.089/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 26/04/2012)

Por fim, ressalto que a manutenção do cárcere **réu preso durante toda instrução por força de decisão judicial fundamentada**, pela sentença penal condenatória, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência, uma vez que a sua permanência na prisão nada mais é do que efeito da sentença penal que o condenou.

Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "[...] *não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar*" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.)

Com efeito, seria paradoxal possibilitar ao condenado o direito de apelar em liberdade, se antes do advento de sua condenação a longa pena em regime fechado já se fazia necessária a sua segregação provisória. Agora - com o advento da sentença condenatória -, com muito mais razão se encontra justificada a manutenção do Recorrente em cárcere.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PREJUDICADO e, no mais, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0276022-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 31.584 / PI

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201100010023009 201222010 27710 2772010

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDEILSON PINHEIRO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o recurso e, no mais, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).